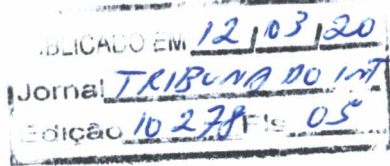




**LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2020**



Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único - Não será permitida, em qualquer hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A carpinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldios.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único - O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

Art. 5º A fiscalização será exercida através dos fiscais de obras e/ou da saúde pública municipal, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.



Art. 6º Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, será editada NOTIFICAÇÃO, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que seja efetivada a limpeza do imóvel.

Art. 7º O não atendimento da limpeza no prazo de 10 (dez) dias, acarretará a lavratura do competente AUTO DE INFRAÇÃO.

§ 1º - Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, sem ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – O nome do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto;

VI – As NOTIFICAÇÕES serão realizadas mediante extratos publicados no Diário Oficial do Município, nos murais e no site da Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, podendo, todavia, no interesse público serem efetuadas diretamente aos infratores, desde que residentes no Município;

VII – Aos infratores residentes fora do Município a NOTIFICAÇÃO sempre se dará por publicação resumida no diário oficial do município.

§ 2º em casos de surtos, endemias, epidemias e pandemias, a municipalidade valer-se-á de NOTIFICAÇÃO COLETIVA.

Art. 8º Quando o infrator tomar as providências exigidas no prazo de 10 (dez) dias contados da NOTIFICAÇÃO, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º O proprietário, o inquilino ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante uma das situações abaixo:

I – Notificação por escrito ao infrator, quando feita pelo fiscal competente, aos residentes no Município;



II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR), aos residentes no Município;

III – Notificação por publicação no Diário Oficial do Município, aos residentes no Município.

IV– Notificação por publicação no Diário Oficial do Município, aos não residentes no Município;

V – Notificação Coletiva por publicação no Diário Oficial do Município de todos os infratores nos casos de surtos, endemias, epidemias e pandemias.

Art. 10 Esgotado o prazo inicial da NOTIFICAÇÃO para a limpeza do imóvel o infrator estará sujeito às multas previstas nos incisos II, III e IV da Lei Ordinária Municipal nº 754/2013, com a nova redação dada pela Lei nº 1121/2019, respectivamente, nos valores de R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o caso.

§ 1º Será lavrado o competente AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos do art. 7º desta lei, que será publicado resumidamente, para conhecimento, no Diário Oficial do Município, nos murais e no site da Prefeitura Municipal de Quinta do Sol.

§ 2º - O infrator poderá apresentar DEFESA ou IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO, no prazo de dez (10) dias, a contar da data de sua publicação resumida no Diário Oficial do Município de Quinta do Sol.

Art. 11 Findo o prazo de 10 (dez) dias sem a limpeza do imóvel, o Município estará autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sem prévio aviso ou interpelação, ficando o infrator obrigado a pagar as roçadas nos seguintes moldes:

I – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para terrenos com áreas de até 432,00 metros quadrados.

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para terrenos com áreas superiores a 432,00 metros quadrados.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e/ou da Secretaria Municipal de Saúde,, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação



§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Quinta do Sol, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado.

Art. 12 Tanto no caso da aplicabilidade de multa quanto na cobrança dos serviços de roçada, o prazo máximo de pagamento será de 30 (trinta) dias, após o seu lançamento.

§ 1º - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo ficará acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária

§ 2º Será, também, inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 13 O artigo 17, da Lei Municipal nº 070, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para imóveis com áreas de até 432,00 metros quadrados e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para imóveis com áreas superiores.

Art. 14 Em casos de surtos, endemias, epidemias e pandemias os prazos dos incisos II, III e IV, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 754, de 27 de dezembro de 2013, se tornarão imediatos.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 Fica referendada a Notificação Coletiva nº 1/2020, que teve por objetivo combater a epidemia de aedes aegypti (dengue).

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o § 1º e o inciso I, do artigo 7º, da Lei Ordinária Municipal nº 754, de 27 de dezembro de 2013.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 10 de março de 2020.

  
João Cláudio Romero  
Prefeito Municipal